



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 19985.724661/2018-53
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2002-004.974 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de abril de 2020
Recorrente SHEN SIU YING
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2015

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Cabe ao sujeito passivo fazer prova de suas alegações, não podendo transferi-lo ao Fisco, ônus exclusivo do contribuinte.

Inovar as razões recursais em sede de Recurso Voluntário é defeso ao recorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Votou pelas conclusões a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 55/56) contra decisão de primeira instância (e-fls. 41/44), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Trata-se de impugnação apresentada pela pessoa física em epígrafe em 21/11/2018 (fl. 03), contra a Notificação de Lançamento (NL) do

Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 06 a 10), da qual a contribuinte foi cientificada em 06/11/2018 (fl. 32), que apurou um crédito tributário de R\$ 6.712,99, já com os acréscimos legais, resultante da revisão da Declaração de Ajuste Anual (DAA), exercício de 2016, ano-calendário de 2015.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento foi apurada a seguinte infração:

Omissão de Rendimentos de Aluguéis ou Royalties Recebidos de Pessoas Jurídicas.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos de aluguéis ou Royalties recebidos de Pessoa Jurídica, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ *****12.256,31, recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ *****0,00.

Inclusões de rendimentos omitidos recebidos a título de alugueres do Município de Curitiba no valor de R\$ 12.256,31 conforme DIMOB da Imobiliária Razão Ltda que acusa valores de R\$ 52.537,50 e R\$ 14.411,25.

CNPJ/CPF – Nome da Fonte Pagadora						
CPF Beneficiário	Rendimento Recebido	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
76.417.005/0001-86 - MUNICIPIO DE CURITIBA (ATIVA)						
403.473.209-10	66.948,75	54.692,44	12.256,31	0,00	0,00	0,00

Em sua defesa, a Impugnante alegou, em síntese, que o Município de Curitiba lhe pagou R\$ 74.387,50 a título de aluguel de tal forma que desse valor deve ser diminuído o IR retido de R\$ 12.256,31 e as despesas com comissão no valor de R\$ 7.439,75, chegando ao valor de R\$ 54.692,44, que foi declarado na DAA. Citou o art. 50 do RIR.

Argumentou que declarou o IR conforme Dimob apresentada pela fonte pagadora que totaliza R\$ 12.256,31 a título de IRRF.

A decisão primeira julgou improcedente a impugnação, assim se manifestando:

No presente caso, alega a contribuinte que declarou o rendimento sem o IRRF.

Em vista do que dispõe a Lei nº 7.713/88, segundo a qual o fato gerador do imposto de renda das pessoas físicas é a percepção dos rendimentos brutos, é obrigatório que estes sejam informados em sua totalidade. A seguir, o art. 2º e 3º e seus parágrafos 1º e 4º da Lei nº 7.713/88:

Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

*Art. 3º O imposto incidirá sobre o **rendimento bruto**, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.*

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos

patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

(...)

§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título. (g.n)

Portanto, deverão ser informados tanto na Declaração de Ajuste Anual quanto na Dirf os rendimentos brutos percebidos pelo contribuinte, antes de qualquer desconto, já que o imposto retido pela fonte pagadora, por corresponder a uma compensação com o imposto devido apurado da declaração de ajuste deve ser informado em campo próprio.

*Cabe registra ainda que o art. 50 do Decreto nº 3.000/99 diz que não entrarão no cômputo do rendimento bruto, no caso de aluguéis de imóveis, o valor dos **impostos**, taxas e emolumentos **incidentes sobre o bem** que produzir o rendimento, como é o caso do IPTU quando o locador o paga. Contudo, no caso, o imposto de renda incide sobre o rendimento de aluguel e não sobre o imóvel.*

Art. 50. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto, no caso de aluguéis de imóveis (Lei nº 7.739, de 16 de março de 1989, art. 14):

I - o valor dos impostos, taxas e emolumentos incidentes sobre o bem que produzir o rendimento;

II - o aluguel pago pela locação de imóvel sublocado;

III - as despesas pagas para cobrança ou recebimento do rendimento;

IV - as despesas de condomínio.

Logo, uma vez que a autoridade fiscal fez os ajustes na NL conforme a Dirf de fl. 38 e a Dimob de fls. 39 e 40, correto está o lançamento.

Inconformada a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, alegando que:

- houve estorno feito pela imobiliária no ano de 2014, o qual gerou uma multa alta a pagar;

- há ainda o IPTU a ser descontado na DIRPF 2014/2015;

- ao aplicar os dados correspondentes, a contribuinte deveria ter pago R\$ 2.963,91 de IR, no entanto, pagou R\$ 4.461,59, gerando o valor de R\$ 1.497,68 a compensar.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

A contribuinte foi cientificada em 22/03/2019 (e-fl. 48); Recurso Voluntário protocolado em 18/04/2019 (e-fl. 55), assinado por procurador legalmente constituído (e-fl. 11).

Responde a contribuinte nestes autos, pela seguinte infração:

- a) Omissão de Rendimentos de Aluguéis ou Royalties Recebidos de Pessoas Jurídicas.

A r. decisão revisanda, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Irresignada a contribuinte maneja recurso próprio, juntando documentos.

Por primeiro, devo salientar que a r. decisão primeira decidiu com fundamento na Lei n.º 7.713/88, que o fato gerador do imposto de renda das pessoas físicas é a percepção de rendimentos brutos, sendo obrigatório que estes estejam informados em sua totalidade. Ressalvou ainda a r. decisão os efeitos do estabelecido no art. 50 do Dec. 3.000.

Em sede de Recurso Voluntário, alega a recorrente que teve que pagar uma multa, segundo a defesa muito grande no valor de R\$ 5.149,73 em razão da imobiliária ter feito alguns arranjos, e através de seus cálculos deveria a recorrente ser compensada no valor de R\$ 1.497,66.

Destaco por relevante que a recorrente não carrou aos autos a referida multa, ônus que lhe cabia, ademais a recorrente inova em suas razões recursais, o que é defeso à parte.

Assim nesta quadra de entendimento carece de razão a recorrente.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, nega-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil